



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022291-65.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PATRICIA SALDANHA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MANOEL LUIZ LAMAS COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022291-65.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Apelante: Patrícia Saldanha De Souza

Apelados: Manoel Luiz Lamas Couto e outra

Voto nº 31.406

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA DA EMBARGADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso de apelação interposto pela embargante contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A apelante sustenta a inversão da sucumbência, pois não deu causa à constrição indevida, tendo ajuizado embargos de terceiro para proteger seu bem de família; 2. A resistência do embargado à pretensão da embargante caracteriza-se como causa determinante para o prosseguimento da demanda, atraindo para o embargado o ônus da sucumbência, conforme entendimento do STJ; 3. Inaplicabilidade da Súmula 303 do STJ. De rigor a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação, em embargos de terceiro, contra sentença de fls. 158/160, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código

de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela a embargante (fls. 234/240). Sustenta, em síntese, a inversão da sucumbência, pois não deu causa à constrição, obrigada a ajuizar os embargos de terceiro para proteger seu bem de família. Argumenta que o embargado resistiu à pretensão de desconstituição da penhora, contestando o mérito e interpondo recursos, de modo a afastar a aplicação literal da Súmula 303 do STJ. Cita jurisprudência em seu favor e requer a reforma parcial da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção.

Contrarrrazões a fls. 247/255, impugnando a justiça gratuita concedida e manifestando-se pela manutenção da sentença recorrida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante insurge-se contra sentença que julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Consoante os autos do cumprimento de sentença, houve

determinação de baixa na penhora do imóvel após o ajuizamento desta demanda.

Portanto, ocorreu a perda do objeto pela superveniência da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade necessidade.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para inverter o ônus sucumbencial:

"Recebo os embargos, visto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de corrigir o erro material constante da sentença de fls. 158/160 a fim de constar a correção do termo em destaque, na sentença:

"Por força do princípio da causalidade, condeno a requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. "

No mais, fica mantida a decisão tal como lançada."

De saída, não merece guarida a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedido à apelante. A revogação do benefício demanda a comprovação de fatos novos, de modo a descaracterizar a situação de dificuldade financeira que, em momento anterior, justificou a concessão da benesse.

A apelada não logrou comprovar o surgimento de fatos modificativos da situação que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita à apelante, encargo processual exclusivo da arguinte.

Na caso, a apelante opôs embargos de terceiro alegando, em síntese, que é casada com o executado Flávio, com quem

possui direitos aquisitivos sobre o imóvel localizado em São Bernardo do Campo/SP, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, e que constitui o único da família, utilizado como residência.

O bem foi indicado para penhora pelos ora embargados nos autos do cumprimento de sentença nº 0011405-92.2020.8.26.0564. Quando da interposição dos presentes embargos, houve a impugnação do executado, parcialmente acolhida, reconhecendo tratar-se de bem de família e determinando o cancelamento da penhora.

Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem no processo principal e o consequente cancelamento da penhora, não subsistia mais o interesse processual da embargante.

Controverso, por força do recurso, o ônus sucumbencial.

A Súmula 303 do STJ estabelece que *"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*. O enunciado tem aplicação quando a embargada não apresenta objeção ao acolhimento do pedido formulado pela embargante, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Com a interposição dos embargos de terceiro, teve a exequente ciência de que o bem não podia ser penhorado. No entanto, a credora continuou defendendo os atos da constrição, caracterizada a resistência oferecida.

Conforme se verifica a fls. 143/148, o embargado apresentou impugnação aos embargos de terceiro, alegando, entre outros pontos, que a embargante não teria provado a natureza do dito bem de família e que não haveria prova suficiente de sua condição de coproprietária. Houve, portanto, objeção ativa à pretensão da embargante, questionando a própria legitimidade desta para pleitear a impenhorabilidade (fls. 144).

Essa resistência caracteriza-se como causa determinante para o prosseguimento da demanda, atraindo para o embargado o ônus da sucumbência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Somente poder-se-ia considerar afastada a condenação naqueles casos em que o exeqüente anui à desconstituição da penhora, reconhecendo a força das razões do terceiro embargante. O simples fato de não ter o devedor levado ao registro o título de propriedade não é suficiente para livrar o credor dos ônus de parte vencida.”* (REsp n. 777.393/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ de 12/6/2006).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA Nº 303 DO STJ. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE.1. Trata-se de Embargos de Declaração em que se postula a inversão do ônus sucumbencial e a majoração nos termos do artigo 85, §11º do CPC. 2. Dispõe a Súmula 303/STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Deve ser invertido o ônus sucumbencial. 3. O Recurso Especial foi provido para entender possível a interposição de Embargos de terceiro e afastar a indisponibilidade decretada do imóvel caracterizado como bem de família. 4. Logo, uma vez reconhecida a impossibilidade do imóvel caracterizado como bem de família compor a cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus, deve ser invertido o ônus sucumbencial. 5. Assim, a embargada deve arcar com o ônus sucumbencial. 6. Embargos de Declaração acolhidos." (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.360.631/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

“EMBARGOS DE TERCEIRO— Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 462, ambos do CPC/73 – - Recurso da autora - RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – Pleito de reconhecimento de procedência do pedido, sob o argumento de que a distribuição desta demanda se deu antes de haver decisão no processo de embargos à execução, que reconheceu a nulidade da penhora do imóvel

objeto destes embargos de terceiro, bem como que não foi parte nos autos da execução promovida contra sua genitora – Caso concreto em que foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constrito com a incidência da proteção concedida pela Lei 8.009/90 ao bem de família, seguindo-se com a determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial – Embargos de terceiro que conseguiu alcançar o objetivo almejado diante desse fato superveniente ocorrido naqueles autos dos embargos à execução – Hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, por ausência de interesse processual superveniente, diante da perda de seu objeto – Sentença mantida - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - Pretensão do embargante para que a embargada seja condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais – Cabimento - Hipótese em que a embargada ofereceu resistência ao levantamento da constrição, prevalecendo o princípio da sucumbência, caracterizando-se como parte demandada não só aquele que deu causa à instauração do processo, mas, também, quem resistiu indevidamente a uma pretensão – Inaplicabilidade da Súmula 303 do STJ - Embargada que deve arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios - Precedentes do STJ e do TJ/SP - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0626518-97.2008.8.26.0001;

Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro:
07/12/2017 – grifo nosso);

Portanto, de acordo com o princípio da causalidade, como o embargado apresentou resistência injustificada à pretensão da embargante de desconstituição da penhora sobre seu bem de família, deve aquele arcar com os ônus da sucumbência.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença, invertendo os encargos sucumbenciais para condenar o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —